



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Civil Coletiva **0000491-05.2020.5.07.0028**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2020

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI

ADVOGADO: IGOR OTONI AMORIM

ADVOGADO: MARIA CAROLINA OTONI AMORIM

ADVOGADO: FRANCISCA MARTA OTONI MARINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: LUIZ WELLINGTON BRANDAO FILHO

ADVOGADO: ALLAN DYOGENES DE SA SAMPAIO

ADVOGADO: MARIA ISADORA FELIX GOMES

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: TOBIAS DE MACEDO

PERITO: FRANCISCO EMILIO FROTA DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
ACC 0000491-05.2020.5.07.0028
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

2a VARA DO TRABALHO DE CARIRI/CE

SENTENÇA

Processo n. 0000491-05.2020.5.07.0028

Autora: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS
DO CARIRI

Reclamado: BANCO BRADESCO S.A.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Juíza: Maria Rafaela de Castro

VISTOS ETC

Na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI contra BANCO BRADESCO S.A, requerendo, em suma, determinar que o réu adotasse as medidas de saúde e segurança listadas na exordial, bem como a condenação da instituição ao pagamento de danos morais coletivos em decorrência da violação ao dever a prevenção dos riscos no ambiente de trabalho.

Na inicial, aduziu que: presente ação tem por objeto o cumprimento, na base territorial do autor, do dever patronal de assegurar aos trabalhadores um ambiente de trabalho salutar, bem como de proteger e zelar pela incolumidade física e mental dos seus empregados, de forma que, em sendo a atividade desempenhada pelos substituídos considerada essencial, no momento em que se observa a pandemia provocada por vírus de altíssimo contágio, faz-se necessário, para preservação da saúde dos laborantes e do ambiente de trabalho com riscos amenizados, a realização de exames e testes periódicos de COVID-19 em todos os empregados do réu. O objeto da presente ação abrange toda a coletividade de trabalhadores representados, sendo a origem do direito individual comum. Oportuno aduzir que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da não taxatividade da ação civil pública, segundo o qual não deve haver restrições ao campo da ação civil pública, que tem por escopo a tutela de todos os interesses massificados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Sendo assim, a partir da CF/88, a ação civil pública se firmou como um verdadeiro remédio constitucional de tutela dos interesses e direitos massificados, estando previsto em seu art. 1º, inc. IV, o cabimento da ação em defesa de qualquer interesse difuso e coletivo. Não fora o contato diário direto com centenas de pessoas, muitas delas sem utilização de máscaras, também os espaços diminutos dos refeitórios obrigam os substituídos a fazer suas refeições também sem o distanciamento mínimo recomendado, situações estas que acentuam os riscos de contaminação.

Indubitável, pois, que as medidas adotadas pelo réu com o visio de reduzir a propagação do Coronavírus nas unidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, como em resto, em todo o Estado do Ceará, são absolutamente deficientes, mormente porque não são observadas as distâncias interpessoais mínimas, seja em relação ao público, em especial na organização das filas, seja em relação aos próprios empregados nos setores coletivos, mormente nos refeitórios. O réu, que mantém seus empregados trabalhando em ambientes artificialmente ventilados, também não tem comprovado a adequação dos sistemas de ventilação, de modo a garantir a efetiva exaustão dos ambientes e renovação do ar, de

forma que o ambiente de trabalho em si, com o grande movimento de pessoas nos dias de pagamento dos benefícios previdenciários e sociais, se torna propenso ao contágio.

Prejudicada a 1ª proposta de conciliação.

Defesa: Ora, de plano se verifica que a imposição de realização compulsória de exames e testes laboratoriais, como intenta o Sindicato, é competência das AUTORIDADES, e no âmbito de sua competência. Mais do que isso, o §1º é absolutamente restritivo ao prever que referidas medidas somente poderão ser determinadas com base em EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS e em ANÁLISES sobre as informações estratégicas em saúde. Ou seja, não compete a qualquer outro interessado exigir, por qualquer que seja o meio, que os empregadores em geral testem seus empregados em massa, quando não há determinação nesse sentido pelas autoridades em saúde. Tal postura atenta contra a liberdade de empresa e de trabalho, violando o disposto nos arts. 1º, IV, 7º, caput, e 170, da CF/88. Porém, antes disso, excede os limites da competência constitucional da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da CF/88. Como facilmente se constata, o pleito exordial, do modo como formulado, se volta contra texto expresso de Lei. A pretensão escapa completamente da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois se o fundamento da petição inicial está no descumprimento de norma estadual e federal, a presente medida judicial estaria afeta à Justiça Comum. De fato, as providências envolvem matéria atinente a descumprimento de norma federal e estadual.

Audiência de instrução foi realizada no dia 22/11/2021. (Id. 0b8fd34), oportunidade em que foi deferido pedido de realização de perícia a título de CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Laudo Pericial id. 0cb221a, apresentado na data de 23.07.2023.
Nova audiência de instrução realizada na data de 12/09/2023.

Razões finais foram apresentadas pelas partes. Id.0060cc5 e 862c1ba.

Os autos foram encaminhados ao MPT para manifestação.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatei. Decido.

QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. As partes devem ser intimadas do teor decisório, inclusive, o MPT.

Fora proferida, em 31.05.2020, decisão deferindo, em parte, a tutela de urgência, para determinar que o BANCO BRADESCO S.A.: a) garanta o distanciamento interpessoal mínimo recomendado dentro da agência, qual seja, de dois metros, adotando-se as medidas necessárias de marcação do local; b) forneça /mantenha o fornecimento de máscaras de proteção facial aos seus funcionários, determinado no Decreto Estadual nº 33.575/2020; c) proceda/mantenha a limpeza diária intensa nos pisos, refeitório, banheiros, estações de trabalho, máquinas, portas e maçanetas, regularmente em com maior frequência.

O MPT apresentou a seguinte fundamentação: Atua o *Parquet* na função de fiscal da ordem jurídica, na defesa do interesse público existente, ou seja, aquele que diz respeito ao conjunto da sociedade, dentro do qual se enquadra o pressuposto de defesa da ordem jurídica, sob a ótica do art. 127 da Constituição Federal.

Por essa razão, necessária a atuação deste Órgão ministerial, nos exatos termos dos art. 5º, §1º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.374/85) e art. 92 da Lei nº 8.078/90, segundo os quais a intimação do Ministério Público para intervenção é obrigatória quando se tratar de ação coletiva ajuizada por outro co legitimado, em razão do interesse público subjacente e da relevância social dos interesses transindividuais protegidos.

SOBRE A GRATUIDADE JUDICIAL NESSA DEMANDA: A presente ação trata-se de ação coletiva, assim deve ser aplicado ao caso em tela a isenção de custas processuais e honorários, vez que o Sindicato Autor, não está agindo de má-fé, aplicando-se, assim, o disposto no art. 87 do CDC 22, segundo o qual não se onerará a associação autora nos autos de uma ação coletiva, salvo se comprovada má-fé. A Lei 7.347/1985, também estabelece a gratuidade da justiça /isenção de custas e honorários, nos mesmos termos, ou seja, sem necessidade de comprovação de dificuldade econômica ou financeira. DEFERIDA.

QUESTÕES PRELIMINARES. Nada consta, pois se confundem com o mérito da demanda. A legitimidade do autor está configurada, tendo em vista que o autor busca a tutela em favor da categoria que representa, no caso vertente é a segurança, saúde e higiene no ambiente de trabalho, cujo direito elementar está alçado em nível de direito constitucional, tratando-se a saúde em direito difuso (de 3a dimensão).

QUESTÃO DE ORDEM. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

NO MÉRITO.

Acerca do pedido de confirmação da liminar e de pedidos de danos morais coletivos.

A discussão do processo judicial, apesar de se referir a um fato pretérito, deixou suas consequências e houve a demonstração de prejuízos aos trabalhadores. Nesse âmbito, observa-se que a proteção dos obreiros quanto ao seu ambiente de trabalho é imperativo constitucional, sendo este também o entendimento do Ministério Público do Trabalho.

Analisando a petição inicial, observa-se o seu cabimento com escopo constitucional, com base na CF/88, que estabelece, no seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais fundamentais, ressaltando, no artigo 196, que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Todo empregador é obrigado a zelar pela segurança, saúde e higiene de seus trabalhadores, propiciando as condições necessárias para tanto, bem como zelando para o cumprimento dos dispositivos legais atinentes à medicina e segurança do trabalho.

Veja-se, portanto, que o direito à saúde em sentido amplo, assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição da República, cuida-se de típico direito social fundamental ou de segunda dimensão, estando intrinsecamente ligado ao direito à vida e à segurança dos cidadãos (art. 5º, caput, e 6º, CF).

No que diz respeito à promoção da saúde no campo das relações trabalhistas, o art. 7º, XXII, da CF dispõe que o trabalhador tem direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Além do nível constitucional, observa-se que a proteção dos trabalhadores ocorre em nível infraconstitucional, conforme se observa o dever de cumprir as normas de segurança e medicina, inclusive aquelas fixadas pelo Ministério da Economia (arts.157 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho). Como se vê, o trabalho seguro não é apenas um princípio, mas sim uma obrigação concreta de todo o empregador.

Na análise da prova técnica realizada no local de trabalho, a conclusão foi a seguinte: *Após análise das atividades desenvolvidas pelo reclamante com base nos dispositivos da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego MTE e Legislação Complementar NR-15, concluímos conforme que, por executar tarefas nas*

quais se mantinham expostos aos agentes biológicos iminente da função e do local de labor, os reclamantes que desempenhavam suas funções dentro das instalações do Hospital, tendo contato direto com o meio ambiente interno do Hospital e seus diversos pacientes, com vários tipos de enfermidades, dentre elas a COVID-19(DOENÇA INFECTO-CONTAGIANTE). Laboraram em CONDIÇÕES INSALUBRES DE GRAU MAXIMO de acordo com o anexo 14 da NR 15 durante ao período da pandemia.

No conjunto de provas colacionadas, observa-se que o réu não comprovou a regularidade de seu meio ambiente de trabalho no que diz respeito às medidas de prevenção da Covid-19.

Realmente, na análise documental, pericial e oral, era ônus do promovido comprovar a adoção das medidas necessárias à garantia da segurança e da diminuição de riscos no ambiente de trabalho, porquanto, a toda evidência, se trata de fato impeditivo do direito alegado pelo promovente.

Todavia, o banco promovido não se desincumbiu de seu encargo probatório, visto que não logrou êxito em demonstrar que adotou todas às medidas de proteção e prevenção contra a disseminação do novo Coronavírus descritas na exordial.

Na última audiência realizada, foram colhidos os seguintes depoimentos em consonância com a conclusão do laudo pericial, no sentido da existência de filas e insuficiência na proteção dos trabalhadores dentro das agências. Nos depoimentos prestados em Juízo confirmam que não havia a testagem regular dos empregados nas agências do reclamado localizadas nas cidades de Juazeiro do Norte e Barbalha.

Possui razão o sindicato autor, na medida em que restou comprovado o descumprimento por parte do promovido quanto ao item em discussão, uma vez que não viabilizava e custeava a testagem regular dos empregados, inclusive mediante a disponibilização de médico para solicitar o exame (ensaio molecular RT-PCR).

Em continuidade de raciocínio, a realização de testes com regularidade era fundamental para amenizar e diminuir, o quanto possível, a propagação do vírus e garantir aos substituídos um ambiente de trabalho mais hígido, funcionando como diretriz para a tomada de decisão quanto ao isolamento e, caso necessário, o tratamento dos sintomas. Ante ao exposto, ressaí evidente o descumprimento das medidas de segurança e proteção à saúde por parte do reclamado.

É público e notório que o labor dos trabalhadores bancários e economiários (Caixa Econômica Federal), os expõe a intenso contato com o público usuário dos serviços prestados pelas instituições financeiras, expondo estes trabalhadores a elevadas taxas de riscos de contaminação de enfermidades contagiosas, notadamente ao novo coronavírus Sars-Cov-19, que no momento assola a humanidade.

Em similar sentido, foi o parecer do MPT, razão pela qual convenci-me que a prioridade é o resguardo da vida, da saúde e da segurança dos trabalhadores, garantias fundamentais previstas nos artigos 5º e 7º, inciso XXII, da Constituição da república, de 1988, de maneira a conferir efetividade às normas de proteção adotando-se interpretação mais favorável aos trabalhadores e compatível com a realidade causada pela pandemia, com reflexos a toda a sociedade.

Nos termos do MPT, conforme fls. 1686: *Diante do exposto, o MPT opina pela irregularidade das medidas de contingência em face da pandemia causada pela Covid-19 adotadas pelo BANCO BRADESCO nas agências de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha, manifestando-se pela procedência dos pedidos formulados pelo Sindicato autor.*

Sendo assim, diante do comportamento omissivo e doloso do réu, observando-se que assumiu o compromisso diante do descumprimento da decisão liminar e das regras sanitárias no momento da pandemia, o réu cometeu ato ilícito.

Pela exposição dos fatos ficou demonstrada que o fato de a transgressão estar circunstanciada no âmbito das relações de trabalho, por si só, não lhe atribui a visão de dano individual.

Há, no caso em comento, o caráter coletivo diante da repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais.

É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória.

Pela narrativa fática, diante da prova demonstrada dos fatos relativos à conduta ilícita das reclamadas, o dano moral daí decorrente é considerado in re ipsa, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos,

bastando a demonstração do ato ilícito ou antijurídico em função do qual a parte afirma ter ocorrido a ofensa ao patrimônio moral.

Tem-se que: *O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica, que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros à comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. (TRT 15ª R. – RO 0001352-61.2013.5.15.0109 – (32348/2016) – Relª Luciane Storel da Silva – DJe 18.11.2016 – p. 2178)*

Com efeito, o dano coletivo experimentado, nessa hipótese, prescinde da prova da dor, pois, dada a sua relevância social, desencadeia reparação específica. O banco Bradesco, portanto, como descumpridor da legislação trabalhista deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

É evidente, pois, que o réu agride direitos da coletividade. E a agressão intencional deliberada aos direitos da coletividade enseja indenização pelos danos morais, independentemente de prova de situações individuais, aferindo-se objetivamente o dano que resulta do comportamento antissocial e antijurídico ora denunciado e provado.

Nesse azo, é o caso dos autos de dano moral coletivo e, assim, arbitro o valor conforme as condições econômicas das partes envolvidas e levando em consideração a natureza da atividade financeira do réu.

Assim, considero o importe de indenização no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido a todos os trabalhadores atingidos.

Procede em parte.

Com o fim da pandemia, torno a decisão liminar com perda de objeto e, assim, cabe aqui apenas o ressarcimento aos trabalhadores que foram atingidos naquele momento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Acerca dos honorários assistenciais. O fato de ser o reclamante declarado pobre na forma da lei e encontrar-se em juízo assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional é condição que enseja a condenação das reclamadas no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das previsões contidas nos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, isto porque o presente caso amolda-se ao entendimento

jurisprudencial uniformizado nas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, no percentual de 15% do valor da condenação líquida.

HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE RÉ

Pelo teor do laudo pericial, nota-se que a ré foi sucumbente no objeto da perícia, na medida em que a tese do autor foi vencedora, no que tange o nexo causal criado entre a conduta e o resultado. Com base nisso, deve a empresa arcar com os honorários periciais que arbitro em R\$3.500,00, a ser incluído na condenação. Intime-se, posteriormente, o perito.

DISPOSITIVO

Na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DO CARIRI contra BANCO BRADESCO S.A JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DEFERIDA A GRATUIDADE JUDICIAL AO AUTOR.

A decisão liminar fica sem efeito pela perda do objeto.

Condeno o réu: pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação líquida; honorários periciais no importe de R\$3.500,00 e danos morais coletivos no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser rateada, em partes iguais, a todos os funcionários do banco que estavam ATIVOS no banco durante o período da pandemia.

O Banco tem a obrigação de apresentar a lista de todos os funcionários ativos no período da interposição da demanda até o retorno das atividades regulares no prazo de 30 dias e o sindicato deve apresentar os dados bancários com CPF de todo os funcionários para fins de repasse dos valores.

Os demais pedidos são improcedentes.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Arbitro a condenação, provisoriamente, em R\$200.000,00, com custas de R\$4.000,00 pelo réu.

Intime-se o perito.

Intimem-se as partes. Intime-se o MPT do teor decisório.

De Fortaleza – CE a Juazeiro do Norte – CE, 26 de fevereiro de 2024.

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 26 de fevereiro de 2024.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA RAFAELA DE CASTRO - Juntado em: 26/02/2024 15:46:52 - 4d6dc3d
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24022615461834700000036816914?instancia=1>
Número do processo: 0000491-05.2020.5.07.0028
Número do documento: 24022615461834700000036816914